

# A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA LEI N° 13.709/2018: UMA ANÁLISE SOBRE CONSENTIMENTO E DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

*PROTECTION OF PERSONAL DATA IN LAW N° 13.709/18: AN ANALYSIS OF CONSENT AND THE RIGHT TO INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION IN GENERAL DATA PROTECTION LAW*

**Juliana Roman<sup>1</sup>**

Pós-graduanda em Direito Digital (FMP) e graduada em Direito (PUCRS)

**RESUMO:** Esta pesquisa apresenta uma análise da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera Marco Civil da Internet. A presente pesquisa enseja estudar o direito à autodeterminação informativa, enunciado como um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como analisar o instituto do consentimento livre, inequívoco, informado e com finalidade determinada por parte do titular dos dados pessoais.

**ABSTRACT:** *This research presents an analysis of Law 13.709, dated August 14th, 2018, which provides protection of personal data and amends the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. The present study aims to study the right to informational self-determination, as one of the foundations of*

*the General Data Protection Law, as well as to analyze the institute of free, unequivocal, informed and purposeful consent by the holder of personal data.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei Geral de Proteção de Dados; privacidade; autodeterminação informativa; consentimento.

**KEYWORDS:** *General Data Protection Law; privacy; informational self-determination; consent.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Direito à proteção de dados pessoais; 2 Proteção jurídica aos dados pessoais no Brasil; 3 Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n° 13.709/2018; 4 O consentimento na LGPD; 5 Autodeterminação informativa; Considerações finais; Referências.

---

<sup>1</sup> E-mail: romanjuliana07@gmail.com.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Right to protection of personal data; 2 Legal protection of personal data in Brazil; 3 General Data Protection Law: Law No. 13.709/2018; 4 Consent to General Data Protection Law; 5 Informative self-determination; Final considerations; References.*

## INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi sancionada no dia 14 de agosto de 2018. A norma entrará em vigor em 2020, após um período de 24 meses de adaptação diante da nova regra. A LGPD introduz mudanças significativas quanto à proteção de dados pessoais no Brasil, tanto no espaço *online* quanto no espaço *off-line*, modificando o contexto jurídico da proteção de dados pessoais. Essa legislação traz mudanças importantes quanto à responsabilidade dos agentes responsáveis pela coleta de informações de pessoas físicas, abrangendo tanto entes públicos quanto entes privados. A LGPD tem como objetivo garantir o direito à privacidade, fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico, proteger o titular dos dados pessoais diante da coleta e uso de suas informações e aumentar a segurança jurídica no uso e tratamento de dados, especialmente quanto aos dados pessoais sensíveis.

As tecnologias de informação e comunicação, conjunto de todas as atividades e soluções providas por recursos computacionais que permitem a obtenção, o armazenamento, o acesso, o gerenciamento e o uso das informações, aumentaram exponencialmente a facilidade de acesso às informações pessoais. Desse modo, o direito à privacidade tornou-se alvo de constante violação por meio das plataformas tecnológicas, principalmente no que tange às informações pessoais dos indivíduos. Eis que surge a preocupação com a proteção específica desses dados pessoais.

A informação tornou-se elemento fundamental às empresas e aos Estados, sendo utilizada para ampliar a funcionalidade dos serviços e produtos oferecidos. A informação é utilizada, entre outras situações, na oferta de serviços e produtos a possíveis consumidores; na organização administrativa de empresas, visando maximizar o alcance dos seus serviços; na oferta de novas experiências aos clientes; no desenvolvimento de políticas públicas por parte de governos que objetivam melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. A informação torna-

se valiosa e detém caráter economicamente atrativo em uma sociedade que é movida por meio de dados.

O direito à privacidade está previsto como direito da pessoa na Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948). Importante salientar que a interpretação de privacidade vem mudando substancialmente, devido às mudanças trazidas pelos avanços tecnológicos e a maior vulnerabilidade a que o titular dos dados pessoais está exposto. O direito à privacidade vem ganhando novos contornos no âmbito internacional e clama por maior autonomia. O direito à proteção de dados pessoais visa garantir que o titular tenha sua esfera íntima invadida por terceiros e está conquistando maior espaço.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) é omissa quanto à proteção específica de dados pessoais, e, em relação ao direito à privacidade, confere ao indivíduo direito de não ingerência de outrem na vida sua privada familiar, correspondência e comunicações, conforme art. XII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.  
(Brasil, 1988, *on-line*)

Ainda que não se encontre constitucionalmente tutelada, a proteção de dados pessoais está prevista na legislação infraconstitucional brasileira de maneira esparsa. A LGPD vem unificar o regramento sobre dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, capacitando o Brasil a tornar-se apto para processar dados oriundos de países que exigem um nível de proteção de dados pessoais adequados, como o caso da União Europeia após a vigência do Regulamento Geral de Proteção de Dados na União Europeia (Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, 2016). A aprovação da LGPD reflete

uma discussão abrangente que vem sendo realizada nos últimos anos na União Europeia e nos Estados Unidos. A regulação brasileira baseou-se na regulamentação de proteção de dados da União Europeia, sendo possível encontrar muitas semelhanças na sua estrutura legal e terminologias.

Este trabalho busca esclarecer quais aspectos jurídicos envolvidos na proteção de dados pessoais presentes na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), claramente inspirada RGPD, à luz do direito da autodeterminação informativa e do consentimento. O presente estudo visa analisar os conceitos da “autodeterminação informativa” e “consentimento” na LGPD.

## 1 DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A proteção dos dados pessoais, amplamente debatida nos Estados Unidos e em países da Europa e, mais recentemente, no Brasil. A literatura jurídica costuma distinguir o “direito à intimidade” do “direito à vida privada”, o conceito da “intimidade” destina-se à proteção da esfera mais restrita do indivíduo e permite a exclusão da intromissão mesmo de pessoas mais próximas, como integrantes da família (Gediel; Correa, 2008).

Costa Jr. definiu intimidade como:

A necessidade de encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometidos pelo ritmo da vida moderna, de manter-se a pessoa, querendo, isolada, subtraída ao alarde e à publicidade, fechada na sua intimidade, resguardada da curiosidade dos olhares e dos ouvidos ávidos. (Costa Jr., 1970, p. 8)

Tanto no Direito alemão quanto no Direito francês, a intimidade é referida como esfera mais nuclear da vida privada (Gediel; Correa, 2008). No Direito norte-americano, a expressão “*intimacy*”, traduzida para o português como “intimidade”, designa as relações íntimas entre as pessoas, em especial de natureza sexual (Gediel; Correa, 2008). A expressão “*privacy*”, traduzida para o português como privacidade, foi pensada, de início, como uma espécie de direito ao isolamento (*the right do be left alone*) (Gediel; Correa, 2008). Com o desenvolvimento tecnológico, principalmente das telecomunicações e da informática, o conceito de “privacidade” teve seu significado ampliado para abranger o controle do acesso e fluxo de dados pessoais. Danilo Doneda,

diante dessa imprevisão terminológica, sugere adotar o termo “privacidade” para unificar os valores expressos pelos termos “intimidade” e “vida privada” (Doneda, 2006).

De fato, é possível verificar que, em sua formulação inicial, o direito à privacidade identificava-se com a proteção à vida íntima, familiar, pessoal de cada ser humano (Doneda, 2006). O direito à privacidade tratava-se de um direito à intimidade, porém, no debate em curso, ele não se refere apenas ao tema da defesa da esfera privada contra a invasão de pessoa alheia, mas à proteção das informações de um indivíduo, ou mesmo de um grupo de indivíduos, que podem estar sendo coletadas, armazenadas e tratadas sem o consentimento ou ciência dele (Doneda, 2006).

## 2 PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL

A fim de introduzir a questão da privacidade e sua proteção, Luís Roberto Barroso (2010, p. 61) afirma que “todo indivíduo conserva uma intimidade personalíssima, que abrange os seus valores, sentimentos, desejos e frustrações, referindo que este é um espaço inacessível da vida das pessoas e, normalmente, será indiferente ao Direito” (Barroso, 2010). O autor afirma que a pessoa humana conserva um domínio reservado, o da sua privacidade ou vida privada, na qual são estabelecidas relações familiares, afeto e amizade, protegidas do mundo exterior pelo lar, pela casa, pelo domicílio; completa explicando que, neste caso, o Direito já interfere nessas relações, mas com o intuito de fortalecê-las e preservá-las, e que a intimidade e a vida privada formam o núcleo do espaço privado (Barroso, 2010).

Sobre o acesso e fluxo dos dados pessoais no Brasil, de acordo com Gediel e Corrêa:

No Brasil, o direito de decidir sobre o acesso e fluxo dos dados pessoais deve ser reconhecido tanto com base na proteção da intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal e art. 21 do Código Civil) como no direito à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal). O direito de cada pessoa aceder aos dados que lhe façam referência é pressuposto da garantia do *habeas data*, previsto no art. 5º, LXXII, do texto fundamental. (Gediel; Correa, 2008, p. 147)

O conceito de privacidade vem sendo alterado nos últimos anos devido aos céleres avanços tecnológicos aos quais a sociedade está exposta. Por isso, a proteção de dados clama por certa unanimidade, não devendo ser tratada, meramente, como um desdobramento ao direito à privacidade. A preocupação com a proteção dos dados pessoais reflete uma sociedade marcada pela exposição pública e pela transmissão de informações em tempo real, na qual a tutela do controle do fluxo e acesso de informações pessoais é fundamental para garantir o livre desenvolvimento da pessoa humana.

O direito à proteção de dados pessoais não está positivado na CF/1988; no entanto, é possível encontrar menções a ele no plano infraconstitucional. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a tutela aos dados pessoais de maneira esparsa, a exemplo disso está a Lei do *Habeas Data*, a Lei do Cadastro Positivo e a Lei de Acesso a Informação Pública (Doneda, 2006). Tais legislações mostravam-se incipientes frente aos desafios apresentados pela cultura de massificação e diante do alto fluxo de dados pessoais. Na mesma direção, Gediel e Corrêa apontam sobre a falta de legislação específica no Brasil que trate sobre proteção de dados:

Assim, é de ressaltar que o princípios que norteiam o Direito europeu podem, embora de forma implícita, ser identificados no nosso ordenamento jurídico. Entretanto, a opção pela ausência de disciplina legislativa, no Brasil, acaba, na prática, por transferir para o mercado a tarefa de autorregulamentar a matéria, interpolada por intervenções estatais; em geral, marcadas pelo recurso às razões do Estado. (Gediel; Correa, 2008, p. 147)

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, foi a primeira legislação brasileira a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil; no entanto, manteve-se omissa em relação ao tratamento de dados pessoais por entidades públicas ou privadas, seus usos e destinos.

A proteção de dados pessoais no Brasil veio a ser tratada de maneira específica a partir da edição da Lei nº 13.709/2018, dispondo sobre como as informações pessoais podem ser coletadas e tratadas, seja a partir de cadastros, na realização de compras, fornecimento de serviços e outras hipóteses em que dados pessoais possam ser coletados. Nesse sentido, a lei estabeleceu requisitos

para que estas informações pessoais possam ser tratadas, repassadas ou publicadas.

Dentre as legislações que versavam, de alguma forma, sobre a temática de proteção de dados pessoais está, além do Código Civil brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor, que disciplina os bancos de dados de consumo (arts. 43 e 44), sujeitos aos princípios do direito de acesso, retificação e complementação de suas informações (Marques, 2002); a Lei do Cadastro Positivo, que instituiu a criação de bancos de dados que contenham o histórico de adimplemento das operações financeiras realizadas por pessoas físicas ou jurídicas durante um período de tempo específico; a Lei de Acesso à Informação Pública, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas; a Lei do *Habeas Data*, que considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. A CF/1988, no art. 5º, LXXII, traz o instituto do *habeas data* e, no art. 5º, XII, da CF/1988, sua maior proximidade com a temática de proteção de dados pessoais.

### 3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: LEI Nº 13.709/2018

Empresas, entidades governamentais ou organizações que tratam dados pessoais deverão adaptar-se às normas da LGPD. A garantia da eficácia e adequação à LGPD se dará em aspectos práticos, que devem ser implementados corretamente de forma que o cumprimento à legislação beneficie a sociedade em um todo. A LGPD (Brasil, 2018) apresenta regramento para o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais no país no âmbito público e privado, tanto no ambiente *online* quanto *off-line* - conforme é assegurado no art. 1º desta legislação:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Brasil, 2018, *on-line*)

A LGPD altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), que dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A Lei nº 13.709/2018 visa regulamentar a concessão e o uso de dados no ambiente virtual e, por essa razão, é considerada uma grande inovação no Brasil – e isso diante da tendência mundial de regulamentação das relações jurídico-virtuais, algo que há muito se discutia. Considerando que a entrada em vigor da LGPD ocorrerá em 2020, torna-se importante analisar os desafios que surgirão para a implementação efetiva da Lei Geral de Proteção de Dados. Conforme Laura Schertel Mendes e Danilo Doneda apontam:

A lei aprovada proporciona ao cidadão garantias em relação ao uso dos seus dados, a partir de princípios, de direitos do titular de dados e de mecanismos de tutela idealizados tanto para a proteção do cidadão quanto para que o mercado e setor público possam utilizar esses dados pessoais, dentro dos parâmetros e limites de sua utilização. Esta é uma experiência que vem se mostrando exitosa em diversos outros países, introduzindo o paradigma do controle – pelo qual se garante ao cidadão o controle sobre seus dados, inclusive para que os divulgue e use, em oposição ao paradigma do segredo e do sigilo. A ideia é a de que, com o empoderamento do cidadão e com a institucionalização de mecanismos de controle e supervisão sobre o uso de seus dados, o cidadão passe a ser protagonista das decisões sobre o uso de seus dados, em linha com o conceito de autodeterminação informativa, consagrada em decisão histórica da Corte Constitucional alemã, e agora também positivado como princípio na LGPD. (Mendes; Doneda, 2018a, p. 580)

De forma ampla, a LGPD define que dado pessoal é qualquer informação que identifique ou torne identificável a pessoa natural. Sua estrutura reforça o entendimento de que os dados pessoais projetam diretamente a personalidade e diante disto devem ser considerados.

Os fundamentos da LGPD estão expressos no art. 2º da legislação, conforme a redação legal:



Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (Brasil, 2018, *on-line*)

A Lei nº 13.709/2018 é aplicável a qualquer operação de tratamento de dados pessoais que venha a ser realizada por pessoa natural ou jurídica. A regra é válida tanto ao âmbito público quanto ao privado. A LGPD aplica-se independentemente do meio empregado para a coleta e independente do país onde os dados estejam localizados, conforme inteligência do art. 3º:

Art. 3º Esta lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. (Brasil, 2018, *online*)

Conforme o § 1º do art. 8º da LGPD, são considerados coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta. De acordo com Laura Schertel Mendes e Danilo Doneda, a Lei Geral de Proteção de Dados ampara-se em três principais características:

Esse modelo está amparado em três características centrais: i) amplo conceito de dado pessoal; ii) necessidade de que qualquer tratamento de dados tenha uma base legal; e iii) legítimo interesse como hipótese autorizativa e necessidade de realização de um teste de balanceamento de interesses. Por se basear em um amplo conceito de dado pessoal, todo tratamento de dados pessoais a princípio está submetido à LGPD, seja ele realizado pelo setor público ou privado. (Mendes; Doneda, 2018a, p. 580)

Importante ressaltar que a LGPD não se aplica às situações elencadas no seu art. 4º, restringindo a aplicação das regras conferidas à proteção de dados pessoais diante das situações apontadas:

Art. 4º Esta lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV – provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta lei. (Brasil, 2018, on-line)

De forma ampla, a LGPD define como “dado pessoal” qualquer informação que identifique ou torne identificável a pessoa natural (art. 5º). Destaca-se que os dados referentes a pessoas jurídicas não são abrangidos pela LGPD. Apenas os dados referentes a pessoas naturais valem-se da proteção dessa lei, conforme disposto nos arts. 1º e 5º, I. O art. 5º da LGPD define conceitos pertinentes ao entendimento dessa legislação:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei. (Brasil, 2018, *on-line*)

O art. 5º, II, define como “dados pessoais sensíveis” aqueles que tratam de etnia, raça, crenças religiosas, opiniões políticas, dados genéticos/biométricos,

além de informações sobre filiação da pessoa natural a quaisquer organizações. Aos dados sensíveis, devido à vulnerabilidade oferecida ao titular mediante a coleta e tratamento de dados que exponham preferências vinculadas a seu espectro íntimo, a LGPD confere um escopo de proteção ampliado.

Conforme o art. 6º da LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé, assim como o princípio da finalidade, da adequação, da necessidade, o princípio do livre acesso, da qualidade dos dados, o princípio da transparência, o princípio da segurança, da prevenção, da não discriminação, o princípio da responsabilização e da prestação de contas. Conforme o texto legal:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (Brasil, 2018, *on-line*)

A LGPD destaca a ideia de que qualquer tratamento de dados deve ser amparado a uma base legal (Mendes; Doneda, 2018b). O art. 7º da lei apresenta os diferentes tipos de bases legais, destacando, entre elas, o consentimento, a execução de um contrato, o dever legal do controlador, o legítimo interesse e o tratamento pela Administração Pública (Mendes; Doneda, 2018b). O art. 7º da LGPD apresenta as hipóteses nas quais o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (LGL\1996\72) (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (Brasil, 2018, *on-line*)

O art. 9º versa sobre o direito facilitado do titular dos dados ao acesso de informação referentes ao tratamento direcionado aos seus dados:



Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta lei. (Brasil, 2018, *online*)

O art. 11º trata sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis, que recebem tratamento diferenciado por parte da legislação e que somente poderão ocorrer mediante as hipóteses mencionadas em lei:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (LGL\1996\72) (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de

vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular. (Brasil, 2018, *on-line*)

Conforme o art. 12, os “dados anonimizados” não são considerados dados pessoais a serem regidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Exceção ocorrerá se o “processo de anonimização” a que os dados forem submetidos for revertido ou, ainda, se ele possa ser revertido, a partir de “esforços razoáveis”. Nessa direção, apresenta-se a inteligência do art. 12:

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios. (Brasil, 2018, *on-line*)

O art. 15 da LGPD traz as hipóteses do término do tratamento de dados pessoais, o qual ocorrerá nas hipóteses reconhecidas pela lei:

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.  
(Brasil, 2018, *on-line*)

#### 4 O CONSENTIMENTO NA LGPD

O consentimento é concordância de vontades em uma relação jurídica. É o mútuo consenso, mediante a uniformidade de opinião, de forma que duas ou mais expressões volitivas destinam-se à produção de efeitos legalmente permitidos e desejados pelas partes. O consentimento do titular dos dados pessoais é um dos pontos fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados, como advertem Mendes e Doneda:

Os requisitos para que um consentimento seja considerado válido pela lei estão previstos já na sua definição (art. 5º, XII), segundo o qual o consentimento deve ser livre, informado, inequívoco e com uma

finalidade determinada. Em caso de tratamento de dados sensíveis, o consentimento deve ser ainda fornecido ainda de forma específica e destacada, nos termos do art. 11, I, da LGPD. Caso o consentimento seja formulado de forma genérica ou a partir de informações enganosas prestadas ao titular, o consentimento será nulo, conforme determinam respectivamente os arts. 8º, §§ 4º e 9º, § 1º da lei. (Mendes; Doneda, 2018b, p. 471)

A LGPD apresenta definição de “consentimento” em seu art. 5º, XII:

Art. 5º Para os fins dessa lei, considera-se:

[...]

XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; [...] (Brasil, 2018, *on-line*)

A LGPD traz onze hipóteses autorizativas para o tratamento de dados pessoais. Dentre as hipóteses autorizativas para o tratamento de dados pessoais, está o “fornecimento de consentimento pelo titular”, previsto no art. 7º, I, da LGPD. São requisitos para o tratamento de dados pessoais:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; [...] (Brasil, 2018, *on-line*)

Portanto, a partir da análise do art. 5º, XII, em conjunto com o art. 7º, I, da LGPD, é possível afirmar que uma das hipóteses de tratamento de dados pessoais se dá diante do fornecimento de consentimento manifestação livre, informada e inequívoca por parte do titular.

A inteligência do art. 8º da LGPD confere que o consentimento previsto no art. 7º, I, deverá ser fornecido por escrito ou por outra forma que assegure a manifestação de vontade por parte do titular dos dados. O § 1º e seguintes do art. 8º ampliam as regras quanto à forma e finalidades do fornecimento do consentimento:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 18 desta lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração. (Brasil, 2018, *on-line*)

O art. 9º, *caput*, apresenta os direitos do titular em relação às informações pertinentes ao tratamento de seus dados:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada

e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta lei. (Brasil, 2018, *on-line*)

O § 1º do art. 9º esclarece sobre a nulidade do consentimento se o titular tenha sido exposto a conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca (Mendes; Doneda, 2018a). O § 2º esclarece que, se o consentimento foi requerido, no entanto mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações. O § 3º do mesmo artigo versa sobre situações em que o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular (art. 18).

Segundo a LGPD, o ato de consentir deve ser praticado pela pessoa natural titular dos dados, ou por seu responsável legal, devendo ser expressado de maneira evidente e inequívoca, por escrito ou não. Além disso, o consentimento deve se revestir de características adicionais nos casos de tratamento de dados

sensíveis ou de dados de crianças e adolescentes, conforme inteligência do art. 14:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. (Brasil, 2018, *on-line*)

Na esteira do entendimento do art. 14, § 1º, quando o tratamento de dados refere-se a criança ou adolescente, prescreve a lei que o consentimento deve ser manifestado “de forma específica e destacada”, sendo obrigatório, na última hipótese, o assentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal.

A figura do “consentimento” no direito contratual é definida como: “Aceitação é o ato pelo qual uma pessoa manifesta, de modo inequívoco, seu consentimento às cláusulas de um contrato. Por meio da aceitação, aperfeiçoa-se o vínculo contratual” (Silva, 2009, p. 48).

A LGPD define que o “consentimento” deve ser livre, informado, inequívoco e com finalidade determinada, sob pena de configurar vício de vontade e torná-lo nulo. A seguir serão estudados os seguintes elementos constitutivos para o consentimento válido:

- a) consentimento livre;
- b) informado;
- c) inequívoco;
- d) finalidade específica e determinada.

#### **4.1 CONSENTIMENTO LIVRE**

Para que o consentimento seja considerado livre, deve ser conferido ao titular o controle sobre o tratamento de seus dados pessoais. O titular deve ter liberdade quanto à escolha de quais dados quer fornecer, quais dados não deseja fornecer, e deve poder retirar seu consentimento a qualquer momento. Não obstante, o consentimento para tratamento de dados essenciais deve ser



destacado dos demais, subsistindo a liberdade de escolha do usuário quanto ao fornecimento de dados não obrigatórios.

Resumindo: por exemplo, consentimento não pode ser exigido como condição em relação à prestação dos serviços se não forem necessários à prestação dos serviços em questão. Caso as exigências extrapolem o escopo dos serviços a serem prestados, o consentimento não será livre.

#### **4.2 CONSENTIMENTO INFORMADO**

Ao ponderar pelo tratamento de seus dados pessoais, o usuário deve ter informações suficientes sobre a empresa, os serviços e o tratamento de seus dados, a fim de que possa entender o escopo do contrato ao qual está aderindo e tomar uma decisão consciente (Silva, 2009). Para que o consentimento seja considerado informado, devem ser fornecidas ao titular dos dados em questão, ao menos, informações sobre a identidade da empresa responsável pelo tratamento e as finalidades a que esse tratamento se destina.

A aceitação do usuário, como ato jurídico, sujeita-se ainda aos chamados vícios de consentimento. Caso seja verificado que houve, por exemplo, erro, dolo ou coação diante do fornecimento dos dados, resulta a ineficácia da manifestação de vontade e a consequente nulidade do vínculo contratual estabelecido pelo titular.

#### **4.3 CONSENTIMENTO INEQUÍVOCO**

O consentimento inequívoco depende de manifestação por meio de um ato positivo do usuário. A aceitação passiva não basta, de forma que o silêncio do titular não pode ser considerado como consentimento.

#### **4.4 CONSENTIMENTO COM FINALIDADE ESPECÍFICA E DETERMINADA**

Por fim, a coleta de dados deve ser sempre vinculada a uma ou mais finalidades específicas e que devem ser informadas na respectiva política de privacidade para que o titular tenha noção do que será feito com suas informações pessoais. De forma que é coibido o uso de dados para fins não conhecidos pelo titular.

Caberá ao controlador ou operador informar a forma, duração e finalidade do tratamento dos dados, as suas responsabilidades, os riscos e a possibilidade

de retirar autorizações anteriormente concedidas de forma transparente. Dessa forma, o titular dos dados obterá condições de optar, ou não, por determinado produto ou serviço que colete seus dados e também poderá manifestar consentimento específico para determinado tipo de tratamento, assim como revogar tal consentimento a qualquer momento.

## 5 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

O conceito de autodeterminação informativa, de acordo com a doutrina, tutela o direito de cada pessoa possa controlar e proteger os próprios dados pessoais, tendo em vista a tecnologia digital e processamento de informação (Martins, 2005). O direito à autodeterminação informativa, denominado também como direito à privacidade decisional e informacional, é considerado por alguns como uma espécie do gênero direito à privacidade, enquanto outros suscitam a possibilidade de este ser um novo direito fundamental.

A designação “direito à autodeterminação informativa” foi utilizada pelo Tribunal Federal Constitucional Alemão, em 1983, no âmbito de um processo relativo a informações pessoais coletadas durante o censo, ocorrido na Alemanha. A Corte Alemã (BFGH) considerou que, no contexto do processamento moderno de dados, a proteção do indivíduo contra a recolha, armazenamento, uso e divulgação ilimitados de dados pessoais é abrangida pelos direitos gerais das pessoas garantidos na constituição alemã. Esse direito fundamental garante, a este respeito, a capacidade do indivíduo para determinar, em princípio, a divulgação e o uso de seus dados pessoais. As limitações a essa autodeterminação informacional só são permitidas em caso de interesse público primordial (Martins, 2005).

Os pressupostos jurídicos para o desenvolvimento de um direito à proteção de dados pessoais baseiam-se no princípio da autodeterminação informativa, que, em última análise, reflete uma manifestação do direito constitucionalmente previsto à intimidade e à vida privada. No exercício do direito à autodeterminação informativa, o indivíduo pode exercer controle sobre a legitimidade do recolhimento, da divulgação e da utilização dos seus dados pessoais, controle somente limitado por lei, ante manifesto interesse público e atendido o princípio da proporcionalidade. A LGPD traz como um de seus fundamentos, no art. 2º, o direito à autodeterminação informativa.

O direito à autodeterminação informativa garante ao indivíduo capacidade para tornar-se sujeito ativo diante da proteção de suas informações pessoais em frente ao recolhimento, tratamento e armazenamento destas por parte de entidades públicas ou privadas. O direito à autodeterminação informativa serve como instrumento de controle sobre o tratamento de dados pessoais e poderá ser exercido pelo titular ou por instituições credenciadas, de forma que esta espécie de controle externo confere maior credibilidade quanto ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos na LGPD.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LGPD uniformiza as regras quanto à temática de proteção de dados pessoais no Brasil, anteriormente tratada de maneira esparsa na legislação nacional. A LGPD apresenta particular atenção quanto à proteção dos dados pessoais de caráter sensível, que são dados cujo tratamento pode ensejar a discriminação do titular, por se referirem, por exemplo, às opiniões políticas, convicções religiosas, filosóficas ou morais, ou à opção sexual do titular. Esses dados, pelo potencial discriminatório que apresentam, devem ser protegidos de maneira mais rígida. O instituto do consentimento possibilita ao titular condições de optar, ou não, por produtos ou serviços que coletem suas informações pessoais. É possibilitado ao titular dos dados pessoais a faculdade de manifestar consentimento específico para determinado tipo de tratamento e não para os outros pretendidos pelo controlador ou operador, sendo, também, facultado ao titular a revogação do seu consentimento a qualquer momento. O direito à autodeterminação informativa garante ao indivíduo capacidade para tornar-se sujeito ativo diante da proteção de suas informações pessoais em frente ao recolhimento, tratamento e armazenamento destas por parte de entidades públicas ou privadas.

A LGPD vem ao ordenamento jurídico brasileiro para disciplinar a matéria da proteção de dados pessoais tanto no ambiente *online* quanto *off-line*, submetendo a Administração Pública e a sociedade civil a regras pertinentes à proteção das informações de caráter pessoal. Essa lei traz fundamentos e princípios a serem atentados diante da coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, de forma a tutelar os interesses do titular dos dados pessoais. O desenvolvimento tecnológico e a conseqüente multiplicação de mecanismos para recolher, armazenar, processar e utilizar a informação, na esteira da massificação das relações contratuais, acabam por estimular um aumento

exponencial do fluxo de dados na sociedade contemporânea. Tais informações passam gradativamente a ser utilizadas no tráfego social para as finalidades mais variadas. A partir da LGPD, a tutela do titular em relação à proteção de seus dados pessoais deverá tornar-se mais eficaz.

A Lei nº 13.709/2018 uniformiza as regras quanto à temática de proteção de dados pessoais no Brasil, anteriormente, tratada de maneira esparsa na legislação nacional. A LGPD apresenta particular atenção quanto à proteção dos dados pessoais de caráter sensível, dados cujo tratamento pode ensejar a discriminação do titular, pelo potencial discriminatório que apresentam. A situação atual evidencia um confronto entre três esferas: Estado, mercado e sociedade. Existe o interesse de manutenção da segurança do Estado, como o caso dos registros públicos revestidos de sigilo em nome da segurança nacional; o interesse mercadológico, em virtude dos algorítmicos gerados pelos bancos de dados a partir da coleta dos dados pessoais, que visam melhorar o serviço ofertado; e os direitos que pairam sobre a pessoa humana em defesa da proteção de seus dados pessoais, em especial, os dados de caráter sensíveis. No tocante a esse conflito de interesses, o titular de dados pessoais torna-se principal sujeito da tutela legal, sendo incontestável a posição de vulnerabilidade deste quanto ao tratamento de informações realizados no âmbito público e privado.

O instituto do consentimento possibilita ao titular condições de optar, ou não, por produtos ou serviços que colem suas informações pessoais. Sendo possibilitado ao titular dos dados pessoais a faculdade de manifestar consentimento específico para determinado tipo de tratamento e não para os outros pretendidos pelo controlador ou operador, sendo, também, facultado ao titular a revogação do seu consentimento a qualquer momento. O direito à autodeterminação informativa é considerado, diante do exposto, essencial para a tutela dos direitos e garantias do titular dos dados pessoais seja efetiva. Não basta que o titular dos dados pessoais tenha garantido a si o direito negativo quanto à invasão da sua esfera íntima, mas não o direito positivo quanto relação à proteção de seus dados pessoais. De forma que o direito à proteção de dados pessoais não configura apenas desdobramento do direito à privacidade, mas, sim, um instituto do ordenamento brasileiro com autonomia própria.

Por fim, conclui-se que a LGPD não objetiva ser um entrave quanto à coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais; ao contrário, a referida lei objetiva que parâmetros legais sejam cumpridos diante da ocorrência de tais

atividades, indispensáveis em uma sociedade globalizada e movida a dados. De forma que tanto entidades privadas quanto entidades públicas respeitem os direitos dos titulares quanto às suas informações pessoais, em especial, as informações de caráter sensível, e que haja efetiva proteção aos dados pessoais de cada indivíduo. A Lei Geral de Proteção de dados apresenta, em grande parte, caráter preventivo, sendo reconhecido o direito à proteção de dados pessoais, tendo em vista que o tratamento de dados pessoais é uma atividade de risco. A coleta e tratamento de dados é feito sob fluxo massivo diante do imenso fluxo de dados presentes nas sociedades atuais. Dado a essa enorme quantidade de dados e da complexidade indissociável do tratamento de dados pessoais, apresenta-se o elemento da vulnerabilidade do cidadão, o que enseja que a Lei nº 13.709 tenha função protetiva.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 19 maio 2019.

COSTA JR., Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GEDIEL, Jose Antonio Peres; CORREA, Adriana Espindola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o estado e o mercado. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n. 47, p. 141-153, 2008.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS, Leonardo (Org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão*. Montevidéo: Fundação Kontad Adenauer, 2005.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 120/2018, p. 555-587, nov./dez. 2018a.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Reflexões iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 120/2018, p. 469-483, nov./dez. 2018b.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

PARLAMENTO EUROPEU. Conselho da União Europeia. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=ES>>. Acesso em: 4 out. 2019.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.